

1467

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

***Vistos e examinados estes autos de Falência
sob n. 21430 em que é autora Wilvave
Comércio e Representações Ltda e ré Optima
Ótica e Fotografias Ltda .***

Wilvave Comércio e Representações Ltda

propôs a presente ação de falência contra **Optima Ótica e Fotografias Ltda.**, alegando, em síntese, que é credora da ré da importância de R\$ 17.109,99 (dezesete mil, cento e nove reais e noventa e nove centavos), representada por notas promissórias vencidas, protestadas e não pagas. Requereu, portanto, a citação da ré, sendo decretada sua falência, na hipótese de não promover o pagamento elisivo, dentro do prazo legal. Juntou documentos.

Citada na pessoa de seu representante legal Sr. Elacir Bagliolo, a ré apresentou contestação, alegando, em síntese nulidade da obrigação por ato ilícito ante a fixação de juros moratórios de 1,5% ao mês, recaindo juros sobre juros; que foram emitidas notas promissórias de ordem "B", no valor das prestações pactuadas, não sendo estas demonstradas pela autora, que devem compor os valores pagos, diminuindo consideravelmente o valor da dívida; que foram efetuados diversos depósitos bancários em nome da autora, sendo cada um referente a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); que além destes a ré depositou nesta mesma conta, por diversas vezes, a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), R\$ 542,42 (quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos), totalizando a importância de R\$17.069,00 (dezesete mil e sessenta e nove reais) que poderão ser provados por extratos bancários da autora; que somados as duplicadas emitidas em duplicidade mais os depósitos bancários tem-se a quantia de R\$ 20.973,44 (vinte mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos), quantia esta superior a dívida exigida. Ao final pugnou pela declaração na nulidade da obrigação, nos termos do inciso II do artigo 4º do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS



Decreto Falimentar ou, alternativamente pela total improcedência do pedido. Juntou documentos.

Em sede de impugnação, a autora refutou a contestação da ré, reafirmando os termos da inicial. Junto novos documentos.

Intimada para se manifestar acerca dos novos documentos juntados pela autora, a ré deixou de se manifestar (fls. 132).

Aberta vista, a Representante do Ministério Público deixou de se manifestar.

É o relatório. Decido.

Segundo se infere dos próprios dispositivos legais atinentes à espécie, a falência é uma situação jurídica que decorre da insolvência do comerciante, revelada pela impontualidade no pagamento de obrigação líquida (artigo 94, inciso I, da Lei Falimentar) ou por atos inequívocos que denunciem manifesto desequilíbrio econômico, demonstrando uma situação financeira ruínosa (artigo 94, inciso III, da Lei Falimentar).

No caso ora colocado a deslinde judicial, a autora intentou a presente ação falimentar baseada, exatamente, na impontualidade da ré, a qual não teria quitado, nos respectivos vencimentos, obrigações certas e líquidas constantes das notas promissórias que instruem a inicial.

As notas promissórias vencidas e não pagas só se revestem das características de títulos com força executiva quando protestadas.

A handwritten signature at the bottom right of the page.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS



É relevante, sobre o assunto, a posição doutrinária exposta por Fábio Ulhoa Coelho. Veja-se:

O título da obrigação líquida, para autorizar o pedido de falência por impontualidade injustificada, além de executivo e protestado, deve atender a mais um requisito, que diz respeito ao seu valor.¹

Da análise da documentação acostada à inicial, vislumbram-se os instrumentos de protesto (fls. 22, 25, 28, 31, 34, 37, 39, 41, 43, 45, 47, 50, 51, 53/54, 56/57, 59, 62, 65) e o termo de confissão de dívida de fls. 67/69, circunstâncias que autorizam o presente pedido de falência.

Ao contrário, portanto, do que procura fazer crer a ré, não se vislumbra, a possibilidade da discussão quanto as taxas de juros excessivamente cobradas, a contagem de juros sobre juros, as notas promissórias “por fora” que não são objetos da presente demanda, bem como depósitos bancários efetuados na conta corrente da autora, nada disso é suficiente para comprovar o pagamento das notas promissórias acostadas na inicial.

Ademais, na própria contestação, a ré admite a transação comercial com a autora e, em nenhum momento, nega a existência da dívida, baseando a sua defesa de mérito apenas em depósitos bancários e taxas excessivamente cobradas.

Relativamente à questão da liquidez dos títulos, ela significa a determinabilidade do valor devido. No presente caso, em que pese os argumentos da ré, as notas promissórias e os instrumentos de protesto trazem todos os elementos necessários para se aferir o valor da dívida.

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito Comercial – Direito de Empresa. Vol 3. 7ª Ed., Saraiva, 2007. pág. 252.

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DEPARTMENT OF CHEMISTRY
5708 SOUTH CAMPUS DRIVE
CHICAGO, ILLINOIS 60637

TO: [Name]
FROM: [Name]

[Faded text block]



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS



Os documentos de fls. 94/104 simplesmente comprovam depósitos judiciais em face da autora, mas não indicam a título foram efetuados tais pagamentos.

Isso posto, julgo aberta hoje, às 14h (quatorze horas), a falência de **Optima Ótica e Fotografias Ltda**, estabelecida na Rua Aluizio de Azevedo, nº. 841, bairro Abranches, portadora do CNPJ sob nº. 76.520.667/0001-87, administrada pelos sócios **Elacir Baglioli, Roberto Formighieri Machado Pereira e Sueli Mara Baglioli Machado Pereira**.

Diante da decretação da falência, desde já, procedo às seguintes deliberações:

I - Declaro o seu termo legal no 90º (nonagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto.

II – Ordeno que a falida apresente, em cinco dias, a relação nominal dos credores com endereço, os valores devidos, a natureza e a classificação dos respectivos créditos.

III – Nomeio o Advogado **Joaquim José Grubhofer Rauli** como administrador judicial da falida.

IV - Fixo o prazo de quinze dias a partir da publicação do edital da presente sentença para que os credores procedam à habilitação de crédito perante o administrador judicial, nos termos da disposição contida no artigo 7º, §1º, da Lei n. 11.101/2005.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS



V - Ordeno a suspensão de todas as ações e as execuções promovidas contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005.

VI - Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida sem a prévia autorização judicial.

VII - Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Paraná, a fim de que proceda a anotação da falência, da data da decretação e da inabilitação prevista no artigo 102 da Lei n. 11.101/2005 no registro da falida.

VIII - Oficie-se, imediatamente, ao Banco Central do Brasil, a fim de que, em cinco dias, informe a existência de ativos financeiros em nome da falida junto ao sistema financeira nacional.

IX - Oficie-se aos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis nas Comarcas em que a falida tenha estabelecimento comercial, a fim de que, em cinco dias, informem a existência de bens imóveis em nome dela.

X - Oficie-se ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, a fim de que, em cinco dias, informe a existência de veículos registrados em nome da falida.

XI - Determino a lacração de todos os estabelecimentos comerciais da falida.

XII - Determino ao administrador judicial a convocação, em sessenta dias, da assembléia-geral de credores para a constituição do comitê de credores.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'J' followed by a horizontal line and a small flourish.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

6151 f

XIII - Da decretação da falência, intime-se o Representante do Ministério Público e comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas da União e dos Estados e dos Municípios em que a falida tiver estabelecimento.

XIV - Publique-se, em dez dias, o edital contendo a integra dessa decisão e a relação de credores apresentada pela falida.

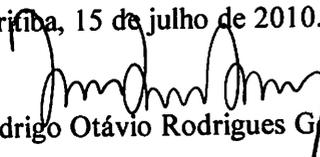
Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Curitiba, 15 de julho de 2010.


Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral
Juiz de Direito Substituto

RECEBIMENTO

Certifico e dou fé, que nesta data recebi os autos em Cartório.

Curitiba, 15 / 07 / 2010


Cristiane C. Biondi
Empregada Juramentada

181

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que registrei a decisão no livro próprio de "REGISTRO DE SENTENÇAS" n.º 609 às fls. 51/56 sob n.º de ordem 2919/12.
Curitiba, 10 de 09 de 2010

Cristiane C. Biora
Empregada Juramentada

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, em Cartório Intimei o Representante do Ministério Público da decisão retro ou supra.
Curitiba, 02 de 09 de 2010

Escrivão

Valéria
Ciente - Ministério Público

Valéria Féres Borges
Promotora de Justiça

CERTIDÃO:

de 8.803 à 8.829
R\$ 293,00
03 de setembro de 2010

Cristiane C. Biora
Empregada Juramentada

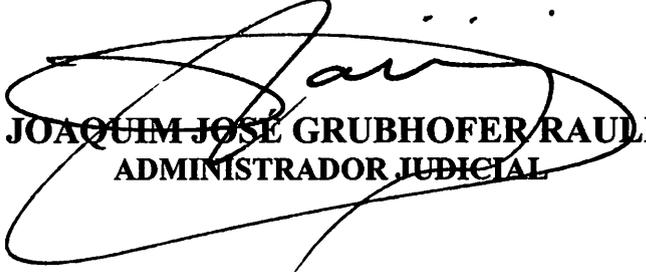


CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E RECUP. DE EMPRESAS.
Rua Mauá, 920 – 16º andar – Centro Coml. Essenfelder – Curitiba/Pr

TERMO DE COMPROMISSO DE ADMINISTRADOR

Aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez, nesta Cidade de Curitiba - Paraná, em Cartório, presente o MM. Juiz de Direito Substituto desta Vara – **Dr. RODRIGO OTÁVIO R. G. DO AMARAL**, e comigo Escrivão no final assinado, compareceu o **Dr. Joaquim José Grubhofer Rauli**, com endereço à Rua Eça de Queiroz, nº. 997, Bairro Ahú, CEP 80.540-140, Curitiba/PR, Fone: (41) 3254-1200, para prestar o compromisso legal de Administrador Judicial, nos autos de **FALÊNCIA nº. 21.430**, movido por **WILVALE COMÉRCIO E REPRES. LTDA** em face de **OPTIMA ÓPTICA E FOTOGRAFIAS LTDA**, sem dolo nem malícia, atendendo também as intimações pelo Diário da Justiça, sujeitando-se às penas impostas por lei. Pelo MM. Juiz foi feita a nomeação. Do que para constar, lavrei o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, 
ANUAR MIGUEL ABIB – Escrivão, que o mandei digitar, conferi e subscrevi.


RODRIGO OTÁVIO R. G. DO AMARAL
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO


JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI
ADMINISTRADOR JUDICIAL